

PARECER/2020-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP.
REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 607/2020/CEL/FCCM – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15.363/2020-CEL/SEVOP/PMM – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 058/2020-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DO SOFTWARE AUTODESK, AUTOCAD E REVIT, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ – SEVOP-PMM.

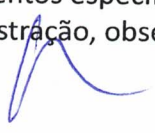
ORIGEM: CEL/SEVOP/PMM.

Cuida-se da análise do Processo Licitatório nº 15.363/2020-CEL/PMM, Pregão Presencial SRP nº 058/2020-CEL/SEVOP/PMM, registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de Licenças de Software Autodesk, Autocad e Revit, para atender a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá – SEVOP/PMM, consoante especificações constantes do Anexo VI – Termo de Referência e seu Anexo I – Do Objeto, do presente Edital.

O processo se encontra instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 607/2020-CEL/SEVOP; Memorando nº 562/2020-SEVOP/PMM; Declaração de Compatibilidade Orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Referência; Termo de Compromisso e Responsabilidade das Cotações; Termo de Autorização; Memorando nº 560/2020-DECOMP/PMM; Parecer Orçamentário nº 0614/2020/SEPLAN; Justificativa; Planilha Média de Preços; Solicitação de Despesa nº 20200925006; Justificativa Para Escolha da Modalidade Pregão Presencial; Justificativa Para Formação de Grupo; Justificativa em Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa Não Aplicação de Cotas; Pesquisa de Preços; Protocolo de Processo; Lei Municipal nº 17.767/2017; Portaria nº 714/2020-GP; Portaria nº 012/2017-GP; Minuta do Edital do Pregão e anexos; Minuta do Contrato; e, Minuta da Ata de Registro de Preços; e, Memorando nº 607/2020-CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SEVOP, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



A solicitação é efetuada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída pela Lei Municipal nº 17.761/2017, que recomendamos seja juntada aos autos, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, esta última juntada aos autos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.504/2005 e Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.

A SEVOP indica que os recursos necessários para custear a despesa são originários de recurso do Erário Municipal, alocado no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0614/2020/SEPLAN.

Se encontra nos autos justificativa para adoção da modalidade pregão presencial às fls. 21/22 dos autos, onde a Autoridade requisitante justifica (dentre outras vantagens) a especificidade do objeto a ser contratado e necessidade de atualização e regularização do uso dos softwares; que em licitações anteriores já experimentadas pela administração municipal os contratos foram abandonados; que o recurso para custear as contratações é decorrente do Erário Municipal; e, que o pregão presencial não faz restrição à competitividade.

Também se encontra nos autos justificativa para o agrupamento em lotes, conforme fls. 23/24 dos autos.

Ainda quanto ao agrupamento em lotes, a autoridade requisitante utilizou-se da discricionariedade e da conveniência e justificou o agrupamento dos itens em LOTES. Registra o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de

economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02); com itens de ampla participação de empresas; prevê acerca da participação de ME e EPP (previsto na LC nº 123/2006, art. 42 a art. 45 e alterações); o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma como se dará a aquisição do objeto; prevê a utilização da ata por órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório; vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.504/2005 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato registra o objeto, a forma de aquisição do objeto; os direitos e responsabilidades das partes; o pagamento; recurso que custeará a despesa; vigência; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; as causas de rescisão e a eleição do foro, conforme prevê o art. 55, da Lei nº 8.666/93.

A minuta da ARP contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; fixa a obrigação de o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP; indica o servidor que representará, órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 e define o percentual máximo para a aquisições adicionais.

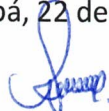
Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Ante o exposto, opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo nº 15.363/2020/PMM, modalidade Pregão Presencial SRP nº 058/2020-CEL/FCCM, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 22 de outubro de 2020.


Rosalba Fidelles Maranhão

Procuradora Municipal

Portaria nº 006/97-GP

OAB/PA nº 4.663


Absolon Figueus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408